



EXPEDIENTE DO DIA

07 / 12 / 2021



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 1431

em 07/12/2021 às _____

PROJETO DE LEI Nº. 140/2021

Encarregado

**CRIA O COMÉRCIO AMBULANTE NOTURNO,
NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

Art. 1º Fica criado o comércio ambulante noturno no Município de Marechal Floriano.

Parágrafo único. O horário do comércio noturno de que trata o caput deste artigo será aquele autorizado imediatamente após o fechamento do comércio regular, compreendido, preferencialmente, das 18:00 horas às 00:00h.

Art. 2º O exercício do comércio ambulante noturno será estabelecido em locais previamente definidos pela Administração Pública, considerando:

I - o tempo comprovado de ocupação dos locais não permitidos pela Administração Pública e nas áreas destinadas ao assentamento futuro do mercante informal;

II - que o mercante não possua qualquer salário;

III - que possa pleitear a vaga o mercante que receba benefício previdenciário ou pecúlio do Ministério do Trabalho ou do INSS;

IV - a destinação de vinte por cento das vagas das áreas destinadas ao comércio ambulante noturno em cada local determinado pela Administração Pública para esse fim;

V - exercer a atividade de mercante durante o dia em áreas consideradas impróprias pela Administração Pública;

VI - ser o mercante maior de dezoito anos e estar legalmente apto como cidadão brasileiro.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º A Administração Pública fará o cadastramento dos mercantes que cumprirem o que determina os incisos deste artigo.

§ 2º Perderá direito ao cadastro disposto no caput aquele que persistir na atividade irregular no período diurno.

§ 3º O registro junto à Previdência Global é condição obrigatória para o cadastro previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com as concessionárias de serviços públicos para a instalação dos serviços necessários ao exercício da atividade de comércio ambulante noturno, nos locais determinados, como água, luz elétrica, coleta seletiva de lixo e banheiros químicos, entre outros.

§ 1º As atividades autorizadas não poderão ter suas instalações fixadas definitivamente nos locais de que trata esta Lei, devendo o espaço público ficar livre para as atividades diurnas.

§ 2º As atividades de comércio ambulante noturno não poderão em nenhuma hipótese obstruir calçadas e passagens de pedestres.

Art. 4º Será designada uma Comissão Gestora, em comum acordo com a Administração Pública, para a criação e implementação das áreas para o estabelecimento do comércio ambulante noturno no Município de Marechal Floriano.

Art. 5º O comércio ambulante noturno será regulamentado pela Administração Pública, considerando que:

I - as áreas destinadas ao comércio ambulante noturno serão identificadas conforme a legislação em vigor;

II - perderá o direito ao espaço concedido o mercante informal que descumprir, em parte ou no todo, esta Lei;

III - o mercante incurso no inciso anterior será notificado e terá um prazo de trinta dias para regularizar a sua situação;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

**CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - ficará reservado um espaço para manifestações culturais e artísticas nos locais destinados ao comércio ambulante noturno, onde houver grande concentração de pessoas.

Art. 6º A Administração Pública regulamentará comércio ambulante noturno em sessenta dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Dentre as atividades autorizadas para o comércio noturno ambulante, ficam asseguradas as seguintes:

- I - artesanato nas diversas modalidades;
- II - carrocinha de cachorro-quente; churrasquinho
- III - carrocinha de pipoca;
- IV - carrocinha de algodão-doce;
- V - barraca de doce, balas e guloseimas em geral;
- VI - barraca de frutas; e
- VII – food truck;
- VIII- Brinquedos diversos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2021.

Natalino Bianqui Netto

Vereador